



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ASSESSORIA JURIDICA

**PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI  
ADITIVO AO CONTRATO Nº: 003/2023**

**Assunto:** Celebração do 5º termo Aditivo- Fundamentação- nos termos do Art.65, inciso II, alínea 'd' da Lei Federal nº 8.666/93.

**1. CONSULTA**

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual das empresas citadas sob contrato Administrativos nº 003/2023/CMI, em atendimento ao Art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal Aditivo de Duração de Contrato, com base na continuidade do atendimento da necessidade precípua da administração e objetiva a alteração contratual, acrescentando o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) nas próximas 03 (três) parcelas mensais, no total de 1.080,00 (um mil e oitenta reais), passando a ter valor mensal de 8.510,00 (oito mil quinhentos e dez reais), nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei Federal nº 8.666/93, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 25.530,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais).

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade do contrato. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

Solicitamos que seja consultada a Diretora de Contabilidade da Câmara Municipal, para informar se já existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria, para realização do processo de aditivo contratual.

A Lei 8666/93 em seu artigo 65, dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da*



*administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*


Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não pelo aditivo, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2023 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 25 de setembro de 2023.

  
HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA  
OAB/PA Nº 22099  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba